

## **DA INTRODUÇÃO AO PROCESSO PENAL**

“Desconfie dos paladinos, eles também querem sangue” (Luis Fernando Verissimo)

Professor: Leonardo Marcondes Machado

- ✓ Instagram: [www.instagram.com/leonardomarcondesmachado](http://www.instagram.com/leonardomarcondesmachado)
- ✓ Telegram: [https://t.me/processo\\_penal](https://t.me/processo_penal)
- ✓ Youtube: <https://www.youtube.com/user/proflmm>
- ✓ Site Oficial: [www.leonardomarcondesmachado.com.br](http://www.leonardomarcondesmachado.com.br)

### **0. Panorama Geral**

#### **0.1. Apresentação**

- a) o processo penal e a violência;
- b) o processo penal e o sistema político (Maier<sup>1</sup> e Goldschmidt<sup>2</sup>);
- b) o processo penal e as garantias constitucionais;
- c) o processo penal como limite democrático;
- d) jogo de partes (dialética) com terceiro imparcial;
- e) jogo regado (devido processo legal).

#### **0.2. Modelos (Tradicionais)**

- a) autotutela ou autodefesa ou defesa privada;
- b) autocomposição;
- c) heterocomposição;
- d) mediação e arbitragem (?).

#### **0.3. Noções Fundamentais**

- a) o processo penal necessário;
- b) o processo penal democrático<sup>3</sup>;
- c) o processo penal defraudador (de expectativas sociais)<sup>4</sup>;
- c) o processo penal heterônomo<sup>5</sup>;

---

<sup>1</sup> MAIER, Julio B. J.. *Derecho Procesal Penal*. v. Ib. Buenos Aires: Editorial Hamurabi, 1989, p. 19.

<sup>2</sup> GOLDSCHMIDT, James. *Principios Generales del Proceso*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1961, p. 110.

<sup>3</sup> ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Para Um Processo Penal Democrático: crítica à metástase do sistema de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

<sup>4</sup> MARTINS, Rui Cunha. *A Hora dos Cadáveres Adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 2, 10, 47 e 100.

<sup>5</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 68.

d) o processo penal constitucional.

## **1. Noções Gerais de Direito Processual Penal**

### **1.1. Conceito**

- saber (prático) limitador do procedimento estatal de arbitramento da responsabilidade penal;

- saber prático: “se trata de un ‘saber’ es decir, conceptos, explicaciones, argumentaciones acerca del sentido de las normas procesales o con influencia en el proceso penal. Es ‘práctico’ porque su objetivo no es la mera contemplación o explicación de esas normas sino que busca provocar efectos en ese universo de prácticas”.<sup>6</sup>

- saber de contenção: “diante de um despertar crítico, o processo penal surge (e só se justifica) como limite ao poder estatal, (...) como contrapoder jurídico, na redução do arbítrio e na tentativa de racionalização das respostas estatais aos desvios criminalizados”.<sup>7</sup>

- inclui: (a) dimensão normativa (direito processual penal objetivo) + (b) conhecimento teórico sobre o sentido e alcance das normas processuais penais (gramática jurídica processual penal).

### **1.2. Características**

a) autonomia (sob o ponto de vista epistemológico);

b) instrumentalidade;

c) interdependência;

d) normatividade.

### **1.3. Posição Enciclopédica**

- ramo do direito público.

---

<sup>6</sup> BINDER, Alberto M. *Derecho Procesal Penal*. t. I: hermenéutica del proceso penal. 01 ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013, p. 45.

<sup>7</sup> CASARA, Rubens R. R.; MELCHIOR, Antônio Pedro. *Teoria do Processo Penal Brasileiro: dogmática e crítica*. v. I: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 27.

## 2. Institutos De Teoria Geral Do Processo Penal

### 2.1. Teoria Geral do Processo (?)

**a) defesa** (teoria unitária): José Frederico Marques<sup>8</sup>, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco <sup>9</sup>

- “O processo tem uma teoria, geral, aplicável a todos os seus ramos, e, para fins práticos, está dividido em dois grandes setores: o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal”.<sup>10</sup>

- “Como é uma a jurisdição, expressão do poder estatal igualmente uno, uno também é o direito processual, como sistema de princípios e normas para o exercício da jurisdição. O direito processual como um todo decorre dos grandes princípios e garantias constitucionais pertinentes e a grande bifurcação entre processo civil e processo penal corresponde apenas a exigências pragmáticas relacionadas com o tipo de normas jurídico-substanciais a atuar”.<sup>11</sup>

**b) posição intermediária (?):** Vicente Greco Filho<sup>12</sup> e André Nicolitt<sup>13</sup>

- “a reaproximação dos ramos do direito processual e a formulação de uma teoria geral têm trazido benefícios, mas também algumas deformações”<sup>14</sup>;

- “apesar de concordarmos com a existência de uma teoria geral do processo, não podemos admitir o transporte automático de categorias típicas do processo civil para o processo penal”<sup>15</sup>;

**c) crítica:** Aury Lopes Júnior,<sup>16</sup> Alexandre Morais da Rosa e Sylvio Lourenço da Silveira Filho<sup>17</sup>, Elmir Duclerc,<sup>18</sup> Jacinto Nelson de Miranda Coutinho,<sup>19</sup> Rogério Lauria Tucci<sup>20</sup> e Salo de Carvalho<sup>21</sup>.

---

<sup>8</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos do Direito Processual Penal*. 01 ed. vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997, pp. 29-30.

<sup>9</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 48-49.

<sup>10</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos do Direito Processual Penal*. 01 ed. vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997, p. 30.

<sup>11</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 48.

<sup>12</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, pp. 23-27.

<sup>13</sup> NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pp. 9-11.

<sup>14</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva: 2012, p. 26-27.

<sup>15</sup> NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 11.

<sup>16</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 91 - 94.

<sup>17</sup> MORAIS DA ROSA, Alexandre; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. *Para Um Processo Penal Democrático: crítica à metástase do sistema de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 64.

<sup>18</sup> DUCLERC, Elmir. *Direito Processual Penal*. 03 ed. Rio de Janeiro; Lumen Juris, 2011, p. xvii; DUCLERC, Elmir. *Por Uma Teoria do Processo Penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, pp. 11-13.

- Carnelutti - “Cenerola” (“Cinderela”) de 1946. “O processo penal, como a cinderela, sempre foi preterido, tendo de se contentar em utilizar as roupas velhas de sua irmã. Mais do que vestimentas usadas, eram vestes produzidas para sua irmã (não para ela). A irmã favorita aqui, corporificada pelo processo civil, tem uma superioridade científica e dogmática inegável”.<sup>22</sup>
- “teoria geral do processo é engodo; teoria geral é a do processo civil e, a partir dela, as demais”.<sup>23</sup>

## **2.2. Lide Penal (?) e Pretensão Penal**

- a) lide penal como inexistente ou inadequada (Rogério Lauria Tucci<sup>24</sup>, Jacinto Coutinho<sup>25</sup> e Aury Lopes Júnior<sup>26</sup>);
- b) lide penal como não essencial, e sim a pretensão penal (André Nicolitt<sup>27</sup>);
- c) lide penal como adequada (José Frederico Marques<sup>28</sup>, Ada Pellegrini Grinover<sup>29</sup> e Júlio Fabbrini Mirabete<sup>30</sup>).

## **2.3. Jurisdição e Jurisdição Penal**

- “poder de aplicar a lei aos casos concretos de forma vinculante e cogente” (Chiovenda<sup>31</sup>);
- poder de aplicação vinculante do direito penal constitucional a uma situação fática específica destinado ao acerto do caso penal.

---

<sup>19</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A Lide e o Conteúdo do Processo Penal*. Curitiba: Juruá, 1989, p. 119.

<sup>20</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Teoria do Direito Processual Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 54.

<sup>21</sup> CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 63 – 65.

<sup>22</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 92.

<sup>23</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A Lide e o Conteúdo do Processo Penal*. Curitiba: Juruá, 1989, pp. 118, 119.

<sup>24</sup> TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução Penal, Prisão e Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980, pp. 12-14.

<sup>25</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A Lide e o Conteúdo do Processo Penal*. Curitiba: Juruá, 1989.

<sup>26</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 143, 144.

<sup>27</sup> NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 13.

<sup>28</sup> MARQUES, José Frederico. *Elementos do Direito Processual Penal*. 01 ed. vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997, pp. 25-28 / MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 1959, p. 253.

<sup>29</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Provas Ilícitas, Interceptações e Escutas*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013, p. 39 (nota de rodapé 51) / CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 134.

<sup>30</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2002, pp. 25-26.

<sup>31</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4 ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2009, p. 511, 512

## 2.4. Ação Processual Penal

- a ação processual é um “ato de provocação da jurisdição”<sup>32</sup> / ação processual penal como “forma de provocação da atuação jurisdicional penal”.<sup>33</sup>

## 2.5. Processo Penal

- meio de atuação da jurisdição penal; instrumento formal de exercício da jurisdição que se traduz num complexo de atos jurídicos para o acertamento do caso penal.

## 2.6. Procedimento

- aspecto formal do processo (?);  
- “procedimento como sequência de normas, de atos e de posições subjetivas”<sup>34</sup>.

## 3. Sistemas Processuais

### 3.1. Introdução

**Definição:** sistema como “unidade dos conhecimentos múltiplos sob uma ideia”<sup>35</sup>.

**Critério(s):** a) gestão da prova; ou b) separação das funções de acusar e julgar.

**Adotado:** “método de gestão da prova” ou “iniciativa probatória” ou “poder de aquisição da prova”.

### 3.2. Sistema Inquisitório

- **princípio inquisitivo:** gestão da prova pelo julgador, sendo o acusado mero objeto de investigação (acusado objeto X juiz inquisidor).

- **características em sua forma pura:** “- o julgador é permanente; - o juiz investiga, acusa e julga, colocando-se em superioridade com relação ao acusado; - acusação de ofício, admitindo-se denúncia secreta; - processo escrito, sigiloso e sem contraditório;

---

<sup>32</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 172.

<sup>33</sup> SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. *Por uma Teoria da Ação Processual Penal: aspectos teóricos atuais e considerações sobre a necessária reforma acusatória do processo penal brasileiro*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018, p. 191.

<sup>34</sup> FAZZALARI, Elio. *Instituições de Direito Processual*. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006, p. 113-115 / GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: AIDE, 2001, p. 108.

<sup>35</sup> KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Tradução de Valério Rohden e Uldo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 2000 (Col Os Pensadores), p. 492.

prova legalmente tarifada; - inexistência de coisa julgada; prisão processual como regra”.<sup>36</sup>

### **3.2.1. Mentalidade Inquisitória**

- “(...) a formação (e permanência) cultural inquisitória dos atores da persecução criminal representa um dos principais obstáculos à reforma e à democratização do sistema punitivo nacional”<sup>37</sup>.

### **3.3. Sistema Acusatório**

- **princípio dispositivo:** gestão da prova pelas partes, sendo o juiz mero receptor da instrução penal (parte atora X juiz espectador).

- **objetivos:** imparcialidade do julgador / evitar estilo inquisitivo: i) a sobrevalorização da imputação em relação à prova, configurando o chamado “primado das hipóteses sobre os fatos”;<sup>38</sup> ii) a conversão do processo em psicoscopia, estabelecendo rito fatigante e isento de forma rígida.<sup>39</sup>

- **características em sua forma pura:** “- o julgador apresenta-se em assembleia ou corpo de jurados; - o juiz é árbitro, sem iniciativa na investigação, encontrando-se em posição de igualdade em relação às partes; - a ação é popular (delitos públicos) ou compete ao ofendido (delitos privados); - o processo é oral, público e contraditório; - a prova é valorada livremente; - a sentença faz coisa julgada; - e a regra nas medidas cautelares é a liberdade do acusado”.<sup>40</sup>

### **3.4. Sistema Misto (?)**

- composto por duas fases: a) etapa investigativa (ou instrutória preliminar) a cargo do juiz instrutor, mediante procedimento escrito e secreto; b) etapa formalmente acusatória, desenvolvida perante o tribunal dos jurados, com previsão de contraditório e defesa. Tratava-se de um (aparente) processo de partes, iniciado por órgão acusatório distinto do julgador, público e oral.

---

<sup>36</sup> BARREIROS, José António. *Processo Penal*. Lisboa: Almedina, 1981, p. 12.

<sup>37</sup> CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 97-98.

<sup>38</sup> “La solitudine in cui gli inquisitori lavorano, mai esposti al contraddittorio, fuori da griglie dialettiche, può darsi che giovi al lavoro poliziesco ma sviluppa quadri mentali paranoidei. Chiamiamoli ‘primato dell’ipotesi sui fatti’: chi indaga ne segue una, tavola a occhi chiusi; niente la garantisce più fondata rispetto alle alternative possibili, né questo mestiere stimola cautela autocritica; siccome tutte le carte del gioco sono in mano sua ed è lui che l’ha intavolato, punta sulla ‘sua’ ipotesi” (CORDERO, Franco. *Guida alla Procedura Penale*. Torino: Utet, 1986, p. 51).

<sup>39</sup> CARVALHO, Salo de. Da Necessidade de Efetivação do Sistema Acusatório no Processo de Execução Penal. In: \_\_\_\_\_ (Org.). *Crítica à Execução Penal: doutrina, jurisprudência e processos legislativos*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 492.

<sup>40</sup> BARREIROS, José António. *Processo Penal...*, p. 12.

- **crítica.** Modelo histórico. Inexistência (atual) de sistemas puros. (Alexandre Morais da Rosa<sup>41</sup>; Aury Lopes Jr.<sup>42</sup>; Gian Domenico Pisapia<sup>43</sup>; Gustavo Badaró<sup>44</sup>; Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>45</sup>).

### **3.5. Sistema Brasileiro**

- a) inquisitório (Jacinto Coutinho<sup>46</sup>);
- b) “(neo)inquisitório” (Aury Lopes Jr. <sup>47</sup>);
- c) acusatório (Pacelli<sup>48</sup>);
- d) acusatório mitigado (Luiz Flávio Gomes<sup>49</sup>);
- e) misto (Nucci<sup>50</sup>).

## **4. Fontes do Direito Processual Penal**

### **4.1. Conceito**

- fonte é de onde provém o direito.

### **4.2. Espécies**

#### **4.2.1. Material (ou de Produção)**

- Estado (União – art. 22, I, CF);

#### **4.2.2. Formal (ou de Cognição)**

- a) *imediate ou direta*: leis e tratados internacionais;
- b) *mediata ou indireta ou supletiva*: costumes e princípios gerais do direito.

---

<sup>41</sup> ROSA, Alexandre Morais da. *Guia Compacto do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos*. 01 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 57.

<sup>42</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 116.

<sup>43</sup> PISAPIA, Gian Domenico. *Compendio di procedura penale*. 3 ed. Padova: Cedam, 1982, p. 20

<sup>44</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da Prova no Processo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 101-102.

<sup>45</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Introdução aos Princípios Gerais do Direito Processual Penal Brasileiro*. in *Revista de Estudos Criminais*. Ano 1 – 2001 – n. 1. Porto Alegre: Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais, p. 29.

<sup>46</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Observações sobre os Sistemas Processuais Penais: escritos do professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.

<sup>47</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 128.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 13-16.

<sup>49</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: IELF, 2005, pp. 14-15.

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pp. 70-72.

**Lei Processual Penal. Aspectos Gerais:** a) abstrata; b) geral (impessoal); c) imperativa (obrigatória).

**Histórico Da Lei Processual Penal Brasileira (síntese):** a) ordenações do reino de Portugal (afonsinas, manuelinas e filipinas); b) constituição imperial de 1824; c) código de processo criminal de primeira instância em 1832; d) código de processo penal de 1941; e) constituição federal de 1988; f) alterações legislativas recentes.

**Tratados Internacionais** e EC n. 45/04 (art. 5º, §§ 2º e 3º, da CF).

### **Costumes**

- conceito, requisitos e espécies.

### **Princípios Gerais do Direito (?).**

### **Jurisprudência**

- fonte do direito ou método de interpretação?

- súmulas vinculantes (art. 103-A da CF). ex.: Súmula Vinculante n. 14.

- Reclamação (Constitucional) ao STF e Matéria Processual Penal

- fundamento: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: 1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (art. 102, I, “1”, da CF);

- regulamentação: Código de Processo Civil (arts. 988 a 993) e Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (arts. 156 a 162);

- natureza jurídica: controversa, embora a posição dominante reconheça se tratar de medida jurisdicional, e não administrativa.

## **5. Eficácia da Lei Processual Penal no Espaço (art. 1º do CPP)**

### **5.1. Noção Geral**

- capacidade de produzir efeitos no espaço.

### **5.2. Princípio/Nomenclatura**

- princípio da territorialidade ou da absoluta territorialidade ou da *lex fori* ou do *locus regit actum*.

### **5.3. Conceito**

- a lei processual penal a ser aplicada diante de um caso concreto é aquela do local onde exercida a jurisdição por meio do processo penal.

### **5.4. Justificativa**

- jurisdição enquanto poder (manifestação da soberania);  
- exercício limitado ao território nacional.

### **5.5. Dimensões**

a) positiva (aplicação da lei processual penal brasileira pela jurisdição nacional);  
b) negativa (exclusão da aplicação da lei processual penal brasileira por jurisdição estrangeira).

### **5.6. Território**

a) em sentido estrito;  
b) por extensão (art. 5º, § 1º, do CP)

### **5.7. Extraterritorialidade.**

- Inaplicabilidade. Exceções (?): a) território *nullius*; b) admissão pelo Estado estrangeiro; c) território ocupado durante situação de guerra.

### **5.8. Ressalvas à Aplicação do CPP**

- incisos do art. 1º do CPP.

## **6. Eficácia da Lei Processual Penal no Tempo (art. 2º do CPP)**

### **6.1. Noção Geral**

- capacidade de produzir efeitos no tempo.

### **6.2. Princípio/Nomenclatura**

- *tempus regit actum* / imediatidade / aplicação imediata da lei processual penal.

### **6.3. Efeitos**

a) validade dos atos processuais anteriores;

b) aplicação imediata da lei nova, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

#### **6.4. Distinção (Tradicional)**

- a) leis genuinamente processuais penais: princípio da imediatidade (art. 2º do CPP);
- b) leis processuais com reflexos penais (reflexos no *jus libertatis*): princípio da irretroatividade da lei maléfica ao réu e/ou retroatividade da lei benéfica ao réu (art. 2º do CP);
- c) leis mistas (prevalece caráter material) (art. 2º do CP).

#### **6.5. Crítica**

- não recepção do princípio da imediatidade (art. 2º do CPP) pela atual ordem constitucional (art. 5º, XL, da CF);<sup>51</sup>
- retroatividade da lei penal e processual penal mais benéfica<sup>52</sup> / irretroatividade da lei processual penal em prejuízo do acusado<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 09 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 259.

<sup>52</sup> QUEIROZ, Paulo; VIEIRA, Antonio. *Retroatividade da Lei Processual Penal e Garantismo*. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, n. 143, out. 2004.

<sup>53</sup> BARATTA, Alessandro. “Principi di diritto penale minimo. Per una teoria dei diritti dell’uomo come oggetto e limite della legge penale”. *Dei Delitti e Delle Pene*, Bari, n. 3, p. 450, 1985 / CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal – Parte Geral*. 5 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, pp. 52-53 / ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: teoria geral do direito penal*. v. 1. 03 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006, pp. 218-220.